TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007965-58.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 253/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Talita Guedes**

Aos 25 de agosto de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente a ré TALITA GUEDES, apesar de devidamente intimada. O MM. Juiz decretou a revela da ré determinou o prosseguimento do feito sem a presenca da mesma, nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foram inquiridor o representante da vítima, Sr. Adalberto Paris, as testemunhas de acusação Valdirene Rodrigues Francisco da Silva, Alberto Luiz Martins e Jorge Feitosa, tudo em termos apartados, tendo o MM. Juiz declarado prejudicado o interrogatório da acusada. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Embora seja bem possível que a ré Talita e seu companheiro tenham sido os responsáveis pela subtração da água, mediante a fraude, o certo é que é forçoso reconhecer uma certa dúvida. É verdade que de dezembro de 2014 até a data da prisão de Talita provavelmente ela não deve ter ficado sem água, mas efetivamente não se sabe exatamente quando esta religação ocorreu. Consta que ela foi presa depois do seu companheiro e no mês de abril de 2015; a constatação da religação ocorreu no dia 13 de maio de 2015 e não se sabe exatamente o período dessa religação e a quantidade de consumo de água. Como o proprietário falou que após a prisão de Talita outras pessoas passaram a residir no imóvel, tanto que ele as encontrou quando foi ingressar na posse do bem, em tese, é possível que essas outras pessoas sejam as responsáveis pela religação. Ou seja, é possível que essa religação tenha ocorrido após a prisão de Talita, de modo que o furto não pode ser imputado à ré. Isto posto, requeiro a absolvição da acusada. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. TALITA GUEDES, RG 41.228.654, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II (mediante fraude), na forma do artigo 71 (crime continuado), todos do Código Penal, porque entre o dia 29 de dezembro de 2014 e 13 de maio de 2015, na residência localizada na Rua Rio Mogi Guaçu, 44, Jardim Jockey Clube, nesta cidade, subtraiu para si água potável, mediante emprego de fraude, em detrimento da vítima Autarquia Municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, perfazendo o importe de 175m³, avaliado em R\$ 1.990,76. Segundo os autos, no dia 29 de dezembro de 2014, a referida autarquia efetuou o corte de fornecimento de água do imóvel locado pela ré. Ocorre que ela, para não pagar pela água consumida, inseriu e permitiu que se inserisse um pedaço de arame na tubagem do hidrômetro, bloqueando, assim, a rotação do sistema de aferição e, em consequência disto, o relógio passou a não registrar o real consumo de



água o que possibilitou a subtração durante os meses de dezembro de 2014 a maio de 2015. Em razão da fraude perpetrada, a empresa vítima só veio a saber que estaria havendo a referida subtração em março de 2015. Os agentes da empresa chegaram a se deslocar até a residência, porém não conseguiram efetuar o corte, pois não havia ninguém no local. No dia 13 de maio de 2015, funcionários da Empresa realizaram nova fiscalização no local dos fatos, quando se deparam com as irregularidades acima descritas no hidrômetro da residência da denunciada. As irregularidades proporcionavam o consumo de água sem a real medição, prejudicando o respectivo pagamento em prejuízo da vítima e propiciavam à vítima, moradora de fato do local, a utilização da água sem a respectiva contraprestação. A empresa vítima elaborou um cálculo indicando que os prejuízos perfazem o valor de R\$ 1.990,76. Foi realizado exame pericial no hidrômetro adulterado, sendo certo que o laudo corroborou as irregularidades anteriormente apontadas. A denunciada acabou sendo presa em flagrante por crime de tráfico de drogas no dia 29 de abril de 2015 e o proprietário do imóvel acabou arcando com o prejuízo causado à autarquia municipal, mediante acordo. Recebida a denúncia (página 72), a ré foi citada (página 97) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 102/103). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição da ré, sendo acompanhado da Defesa. É o relatório. DECIDO. Não se chega a outro resultado senão aquele reconhecido pelo douto Promotor de Justiça em suas alegações finais. De fato, o fornecimento de água naquele imóvel, onde a ré estava residindo, sofreu corte no dia 29/12/2014, conforme informou a testemunha Adalberto e também a autarquia a fls. 14. Sem dúvida ocorreu posteriormente a religação clandestina, que foi atribuída à ré. Pode ser que a ré tenha feito esta religação. Mas não pode deixar de observar que ela foi presa em flagrante por tráfico no dia 24/04/2015, conforme certidão de fls. 84, data anterior à ida dos agentes do SAAE, quando se constatou que a agua estava religada e havia um dispositivo no relógio medidor. Nessa ocasião as testemunhas ouvidas informaram que no imóvel tinham indícios de haver alguém ali residindo, fato que também foi constatado pelo proprietário no início de setembro, quando retomou o imóvel através de decisão judicial. Diante de tal situação sobressai realmente dúvida sobre a autoria, já sugerida pelo Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO a ré TALITA GUEDES. com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Autorizo a devolução ao SAAE do equipamento apreendido a fls. 9, que a ele pertence. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, NADA MAIS. Eu, saindo intimados os interessados presentes. **CASSIA** MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM.	Jl.	JIZ:

MP:

DEFENSOR: